



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.003301/2010-55
ACÓRDÃO	9303-016.370 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/11/2006

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que afronte matéria pacificada em Súmula vinculante do CARF (no caso, a Súmula CARF 216: “O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.”).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo ao amparo do 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3002-002.625, de 16 de março de 2023, fls. 272 a 284, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA REALIZADA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PROVA.

A ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação de mercadoria importada efetuada pela autoridade aduaneira, com base em Laudo Técnico, implica na manutenção dessa reclassificação fiscal. Cabe à interessada, na qualidade de importadora, apresentar documentos capazes de contestar os apontamentos técnicos constantes do laudo e a reclassificação fiscal efetuada pela autoridade aduaneira com base no aludido laudo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 28/11/2006 REVISÃO ADUANEIRA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o artigo 146 do Código Tributário Nacional. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na Declaração de Importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe ao órgão julgador determinar a realização de perícia para fins de promover a produção de prova cujo ônus cabe à parte interessada.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR PERÍCIA E APRESENTAR CONTRAPROVA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocasiona cerceamento ao direito de defesa a falta de intimação para acompanhar perícia e apresentar contraprova, uma vez que foi dada à interessada oportunidade de exercer o seu direito à ampla defesa com a ciência da necessidade de realização de perícia, no curso do desembaraço aduaneiro, e, posteriormente, com a ciência do inteiro teor do laudo técnico que serviu de fundamento para a lavratura dos autos de infração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO E PENALIDADE ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento de tributo e para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos, contados nos termos dispostos nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei n.º 37/66. Súmula CARF nº 184.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

No recurso cuja admissibilidade ora se analisa (fls. 297 a 323), o recorrente suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à "**negativa na interpretação quanto à caracterização da mudança do critério jurídico ao se proceder à revisão aduaneira, visto violar diametralmente o princípio da segurança jurídica.**", indicando como paradigma o Acórdão nº 3401-010.260.

Quanto à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, o recorrente indicou o art. 5º, inc. II, da CF/88; e os **arts. 97, inc. V, e 112, inc. II**, ambos do **CTN**.

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Contribuinte, em preliminar, que o lançamento tributário está fora do prazo decadencial previsto na legislação aplicável; que ocorreu cerceamento de defesa por (a) ausência de ciência e acompanhamento da perícia e (b) ausência de intimação para contraprova. No mérito sustenta que não poderia ocorrer reclassificação fiscal de mercadorias importadas com base em laudo técnico; que houve interpretação equivocada do princípio da segurança jurídica, apontando que a revisão aduaneira resultou na alteração indevida de critério jurídico previamente consolidado.

O Recurso Especial teve seu seguimento admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 375/380.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 382/399) alegando, em síntese, que:

- a revisão aduaneira foi realizada dentro do prazo legal e com base em parâmetros técnicos já estabelecidos, não configurando alteração de critério jurídico;
- cabia ao contribuinte apresentar elementos suficientes para afastar a conclusão do laudo técnico, o que não foi feito;
- o lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária e de acordo com os requisitos legais;
- as teses do contribuinte não encontram respaldo em decisões anteriores do CARF nem em súmulas vinculantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, conforme destacado pelo Despacho de Admissibilidade.

Entretanto, cumpre destacar que o Acórdão n.º 3401-010.260, indicado como paradigma pela Recorrente, foi proferido em 25 de novembro de 2021, data esta anterior à data da publicação da Súmula CARF n.º 216 (Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024, e vinculante conforme Portaria ME n.º 12.975/2021):

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

O Acórdão recorrido consagra entendimento em consonância com aquele constante da Súmula em comento, impedindo-se o conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte, nos exatos termos do art. 118, §3º do vigente Regimento Interno do CARF:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, diante do flagrante alinhamento da decisão unânime tomada no acórdão recorrido com o texto da Súmula CARF 216, não merece seguimento o pleito recursal, cabendo o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa